



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI Nº 918, DE 14 DE SETEMBRO DE 1989~~

~~Institui o Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, dispõe sobre o seu respectivo sistema de classificação de cargos e a correspondente estrutura salarial e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~CAPÍTULO I~~

~~DO QUADRO GERAL DE PESSOAL~~

~~Art. 1º Fica instituído o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Acre, nos termos desta Lei.~~

~~Art. 2º O Quadro Geral de Pessoal será gerido pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal da Secretaria de Administração.~~

~~§ 1º Funcionará como suporte do Órgão Central do Sistema a Comissão de Administração de Pessoal cuja composição, competência e funcionamento serão objeto de Decreto do Poder Executivo.~~

~~§ 2º Para a consecução dos objetivos do Sistema de Pessoal, haverá em cada Órgão integrante da estrutura organizacional do Estado, uma Unidade Setorial de Pessoal, subordinada administrativamente ao Órgão a cuja estrutura esteja integrado e, tecnicamente, vinculado à Coordenadoria do Sistema de Pessoal da Secretaria de Administração.~~

~~Art. 3º O Quadro Geral de Pessoal compreende o contingente dos Grupos Ocupacionais e Categorias Funcionais de acordo com o Anexo I desta Lei, em termos de recursos humanos, necessários à Administração Direta do Estado.~~

~~Art. 4º O contingente dos Grupos Ocupacionais que integram a Tabela de Cargos Permanentes, fica estruturado de acordo com as várias Categorias funcionais identificadas como existentes e necessárias à Administração Estadual.~~

~~Art. 5º O Poder Executivo implantará o Sistema prescrito nesta Lei, devendo, para isto, fazer funcionar a Comissão de Administração de Pessoal, com objetivo de viabilizar o exercício das funções básicas da Administração de Recursos Humanos, como o recrutamento, a seleção, a manutenção, a pesquisa, a avaliação de desempenho, a formação, o aperfeiçoamento, a especialização e a integração do seu pessoal.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~DA CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA E SUA ESTRUTURA~~

~~Art. 6º O Sistema de Classificação dos Grupos Ocupacionais estabelecidos nesta Lei, compreende todas as categorias funcionais relativas à descrição, análise, avaliação, hierarquização, atribuição de níveis, acompanhamento e controle dos diversos Grupos que compõem o Quadro de Pessoal do Estado.~~

~~Parágrafo único. O Sistema de Classificação de que trata o caput deste artigo é estruturado no presente Plano, e compreende basicamente o seguinte:~~

~~I Composição dos Grupos ocupacionais em: Grupo I II III IV V;~~

~~II atribuição de códigos identificadores de cada Grupo Anexo II;~~

~~III especificações dos cargos, de acordo com o anexo III, compreendendo:~~

~~a) descrição de atribuições;~~

~~b) requisitos para o seu provimento;~~

~~c) áreas de recrutamento;~~

~~d) perspectiva de carreira;~~

~~IV Tabela Salarial Anexo IV compreendendo, estágios salariais dos Cargos permanentes, e os respectivos Grupos.~~

~~Art. 7º Os Grupos Ocupacionais se constituem pelo agrupamento das Categorias Funcionais, procedido em razão da correlação e das afinidades existentes entre as atividades específicas em cada um deles, a natureza do trabalho desenvolvido, o~~

Página 2 de 9

~~grau de complexidade e o nível de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.~~

~~Art. 8º Das Especificações dos cargos constarão:~~

~~I - descrição das atribuições, na qual se indica as tarefas rotineiras, especiais e esporádicas desenvolvidas por cada ocupante do cargo;~~

~~II - requisitos de provimento do cargo quanto ao seu grau de instrução, à experiência e ao treinamento;~~

~~III - área de recrutamento, quanto às possibilidades de se proceder a recrutamento externo ou interno; e~~

~~- perspectiva de carreira, quanto às possibilidades de promoção horizontal e vertical.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS~~

~~Art. 9º Para efeito desta Lei considera-se:~~

~~I - Cargo - é o conjunto de atribuições similares quanto a natureza das tarefas, graus de complexidade e responsabilidade necessários à execução de determinado serviço;~~

~~II - Estrutura de Cargo - é o conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes;~~

~~III - Categorias Funcionais - é o conjunto de cargos segundo o grau de conhecimento ou habilidade exigida;~~

~~IV - Nível - é a posição hierarquizada dos cargos integrantes das categorias funcionais, correspondente ao escalonamento da estrutura de remunerações;~~

~~V - Estrutura Salarial - é o conjunto de valores definidos para compor a retribuição dos diversos níveis salariais;~~

~~VI - Quadro de Pessoal - a composição ordenada de todos os grupos ocupacionais e Categorias Funcionais identificados como necessários à Administração Estadual;~~

~~VII - Enquadramento nos Grupos Ocupacionais - a adaptação funcional do servidor à nova sistemática de classificação de cargos, sem acarretar alterações no conteúdo de suas tarefas e na sua situação de trabalho;~~

~~VIII - Promoção Horizontal - o deslocamento do servidor de um estágio salarial para outro subsequente, dentro do mesmo Grupo;~~

~~IX Promoção Vertical a progressão vertical do servidor de um grupo ocupacional para outro imediatamente superior, de maior grau de complexidade e responsabilidade; e~~

~~X Estrutura Salarial é o posicionamento dos cargos em níveis com os respectivos estágios salariais, de conformidade com a avaliação procedida nos diversos cargos.~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~DO PROVIMENTO~~

~~Art. 10. O provimento de cargos de natureza permanente é o ato formal, mediante o qual se processa o ingresso do servidor público, pelo preenchimento de um cargo vago existente na lotação do Quadro de Pessoal.~~

~~Art. 11. O provimento de cargos na Administração Direta Estadual, dar-se-á através de:~~

~~I enquadramento;~~

~~II nomeação;~~

~~III recrutamento interno e externo; e~~

~~IV promoção horizontal e vertical.~~

~~Art. 12. O provimento, através de recrutamento externo, dar-se-á na classe inicial, mediante Concurso Público.~~

~~Parágrafo único. Em casos excepcionais, identificados em razão da necessidade de profissionais de notória especialização, poderá o Governador proceder a contratação, em estágio não inicial, nos termos do item IX, do art. 37 da Constituição Federal.~~

~~Art. 13. Os Cargos em Comissão são livres nomeação e exoneração do Governador do Estado.~~

~~CAPÍTULO V~~

~~DO ENQUADRAMENTO~~

~~Art. 14. O Enquadramento será procedido no Estágio Salarial inicial de cada nível, sendo que em 12 meses após a sua conclusão, o Chefe do Poder Executivo baixará ato autorizando o deslocamento dos servidores para estágios subsequentes, em razão de tempo de serviço dentro das disponibilidades financeiras do Estado.~~

~~Art. 15. O Enquadramento dos Servidores dos diversos Grupos processar-se-á de acordo com a Estrutura de Cargos constantes do Anexo I.~~

~~CAPÍTULO VI~~

~~DA ESTRUTURA SALARIAL~~

~~Art. 16. Os servidores estaduais ao se enquadrarem no novo sistema serão remunerados de acordo com a estrutura salarial ora estabelecida, configurada na tabela IV anexa.~~

~~Art. 17. Os grupos ocupacionais criados por esta Lei ficam vinculados às Categorias Funcionais a seguir indicadas, de acordo com o respectivo nível de escolaridade:~~

~~I — Nível Básico Elementar — compreendendo inerentes às categorias de reduzida complexidade, exigindo-se escolaridade a nível de 1º grau incompleto, ou nenhuma;~~

~~II — Nível Básico Profissional — compreendem as atividades inerentes às Categorias caracterizadas pela pequena complexidade, exigindo-se escolaridade correspondente ao 1º grau completo, ou 2º grau incompleto;~~

~~III — Nível Médio — compreendendo as atividades inerentes às categorias caracterizadas por ações de alguma complexidade, exigindo conhecimento e domínio de conceito mais amplo obtidos mediante escolaridade de 2º grau completo;~~

~~IV — Tecnólogo — compreendendo as atividades inerentes às categorias caracterizadas pelas ações desenvolvidas em áreas de conhecimento específico obtido em cursos de nível superior de curta duração oferecido pelo Sistema Nacional de Ensino; e~~

~~V — Nível Superior — compreendendo as atividades inerentes às categorias caracterizadas pelas ações desenvolvidas em áreas de conhecimento específico obtido em cursos pleno de nível superior, oferecido pelo sistema Nacional de Ensino.~~

~~Art. 18. A estrutura salarial é representada nos sentidos vertical e horizontal das Tabelas salariais, sob a denominação de Níveis e Estágios Salariais, respectivamente.~~

~~§ 1º Nos níveis salariais, alinhados no sentido vertical da tabela referida no parágrafo anterior, representados por algarismo romanos, são posicionados todos os cargos de cada grupo.~~

~~§ 2º Cada Nível Salarial da Tabela é composto de valores denominados Estágios Salariais alinhados no sentido horizontal, representados por letras de alfabeto.~~

~~Art. 19. Os Estágios Salariais constantes do artigo anterior serão reajustados de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias adotadas pelo Governo do Estado.~~

~~Art. 20. Os Secretários de Estado, Chefe do Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, Assessor Chefe de Comunicação Social, e Procurador Geral do Estado e da Justiça, perceberão como remuneração mensal 5,67 (cinco vírgula sessenta e sete) salários do Grupo V, estágio inicial.~~

~~Art. 21. Os vencimentos dos Procuradores do Estado e Defensores Públicos ficam fixados da seguinte forma:~~

~~a) os primeiros perceberão 2/3 (dois terços) dos vencimentos do Procurador Geral do Estado; e~~

~~b) os segundos perceberão dez por cento menos que os primeiros.~~

~~Art. 22. Os Ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, no nível mais elevado, DAS 4, perceberão uma remuneração correspondente a quatro vezes o valor pago no grupo V, estágio inicial e aos DAS 3, DAS 2 e DAS 1, noventa por cento, oitenta e cinco por cento e oitenta por cento, respectivamente.~~

~~Art. 23. Os ocupantes de Cargos integrantes das categorias funcionais que exijam para o seu provimento, curso Superior, quando da conclusão de cursos de Mestrados e Doutorado, perceberão como incentivo ao aperfeiçoamento, os seguintes percentuais: quinze a vinte por cento respectivamente sobre o seu salário base.~~

~~Art. 24. Aos encarregados de atividades não permanentes, desenvolvidas sob a forma de projeto, será atribuída remuneração correspondente à do cargo e/ou função que exerçam durante o período de sua execução.~~

~~**Art. 25.** Fica instituído o incentivo à atividade médica de urgência/emergência e aos profissionais de Nível Superior da área de saúde, da Secretaria de Saúde do Estado, de conformidade com o anexo V desta Lei.~~

~~**Art. 26.** Aos Delegados de Polícia, Subdelegados, Chefe de Posto Policial e Agentes de Polícia será atribuída uma gratificação de função enquanto no seu efetivo exercício, e desde que superior a trinta dias, que não se integrará ao salário base, para qualquer efeito.~~

~~**Art. 27.** Os Delegados de Polícia não portadores de curso de Bacharel em Direito, enquanto no exercício da função de Delegado, se por período superior a trinta dias, farão jus às vantagens previstas no anexo VI desta Lei.~~

~~**Art. 28.** Qualquer profissional só terá direito à interiorização, incentivo, risco de vida e gratificação de Sub-Delegado ou Chefe de Posto Policial, nos casos de serem designados para servirem nas localidades especificadas no anexo VI e enquanto perdurar no efetivo exercício do cargo.~~

~~CAPÍTULO VIII~~

~~DA PROMOÇÃO~~

~~**Art. 29.** A progressão funcional do pessoal dar-se-á através da promoção horizontal e vertical.~~

~~**Parágrafo único.** A promoção horizontal poderá ser por tempo de serviço, só podendo o servidor ser contemplado com um estágio salarial, a cada ciclo de quatro semestres.~~

~~**Art. 30.** A promoção vertical só será permitida através de seleção em recrutamento interno.~~

~~**Parágrafo único.** Nenhum servidor poderá solicitar isoladamente promoção sem submeter-se à seleção e sem que haja vaga para a categoria funcional solicitada.~~

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~**Art. 31.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentadores da promoção e ascensão funcional, e demais normas relativas ao acompanhamento e a implantação do Plano.~~

~~**Art. 32.** As disposições desta Lei não se aplicam aos integrantes das Carreiras de Magistério, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Estaduais.~~

~~**Art. 33.** Os cargos de provimento permanente da administração Direta Estadual, ora existentes ou que venham a ser criados, serão reunidos em grupos ocupacionais integrados por categorias funcionais identificadas em razão do nível e escolaridade e habilitação exigida para o exercício das atribuições previstas, consoante o plano de cargos e salários instituído pela presente Lei.~~

~~**Art. 34.** Para que possa ser atendida as atividades da Escola Agrotécnica Professor Roberval Cardoso, ficam criadas as seguintes vantagens, que serão regulamentadas pelo Poder Executivo:~~

- ~~a) interiorização;~~
- ~~b) dedicação exclusiva; e~~
- ~~c) gratificação de Diretor.~~

~~**Art. 35.** A realização rotineira de serviço extraordinário não será permitida, salvo nos casos de comprovada necessidade e autorizadas pelo Poder Executivo ou a quem por ele delegado.~~

~~**Art. 36.** As funções gratificadas serão definidas com a aprovação da nova Estrutura organizacional do Poder Executivo.~~

~~**Art. 37.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos específicos constantes no orçamento do Estado.~~

~~**Art. 38.** Revogam-se todas as disposições legais concessivas de gratificação, de qualquer espécie, instituídas anteriormente à vigência desta Lei, exceto às vantagens~~

Página 8 de 9

~~concedidas aos funcionários da Secretaria da Fazenda, conforme Anexo VI, da Lei n. 734/81.~~

~~**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativos a 1º de agosto de 1989.~~

~~Rio Branco, 14 de setembro de 1989, 101º da República, 87º do Tratado de Petrópolis e 27º do Estado do Acre.~~

~~**FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO**~~

~~ANEXO I, II, III, IV, V e VI~~

~~(Arquivo disponível no final da página de visualização)~~